



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/8378

(Processo Eletrônico SEI 19957.010904/2018-18)

Reg. Col. nº 1624/19

**Acusados:** Wesley Mendonça Batista  
Joesley Mendonça Batista

**Assunto:** Apurar responsabilidade pelo descumprimento ao art. 153 e ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

### VOTO

#### I. Objeto e origem

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SEP<sup>1</sup> para apurar a responsabilidade de Wesley Batista, então Diretor Presidente da JBS, e Joesley Batista, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia à época, por suposto descumprimento do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976<sup>2</sup> e, especificamente no caso de Wesley Batista, também por alegada violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976<sup>3</sup>.

2. Este PAS decorre do Processo de Origem, que analisou alegações de uso de aeronave da Companhia para fins particulares. As investigações da SEP se iniciaram a partir de notícia veiculada na mídia em 26.05.2017, que dava conta da utilização de avião

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste voto.

<sup>2</sup> “Art. 154. [...] §2º É vedado ao administrador: [...] b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito”.

<sup>3</sup> “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

da JBS por Joesley Batista e sua família, em viagem aos Estados Unidos, logo após a divulgação do Acordo de Colaboração Premiada entre a JBS e o MPF<sup>4</sup>.

3. De acordo com o que foi informado pela Companhia, seu Diretor Presidente, Wesley Batista, teria autorizado a utilização de aeronave da JBS por Joesley Batista com a finalidade de garantir sua segurança pessoal e, com isso, salvaguardar os interesses da Companhia naquele momento. Isso porque, segundo os Acusados, ante a possibilidade de levantamento do sigilo do acordo e os potenciais impactos à Companhia, “*decidiu-se que o Presidente do Conselho de Administração desempenharia, em caráter temporário, suas atividades estatutárias no escritório da JBS situado em Nova Iorque*”<sup>5</sup>, de forma que tal medida estaria alinhada com o interesse social da JBS.

4. A Acusação, no entanto, não se convenceu com a argumentação construída pelos Acusados. No seu entendimento, o ativo da Companhia foi utilizado para fins particulares, não sendo razoável acreditar que, para garantir a segurança de Joesley Batista, seria necessário que seu transporte ao exterior se desse em uma aeronave da JBS. Além disso, a Acusação entende que a Companhia não contava com procedimentos e controles internos adequados para a autorização e aprovação de uso de suas aeronaves durante o período de 2012 a 05.08.2016<sup>6</sup>. Acrescente-se, por fim, que a autorização ora questionada foi concedida sem o estabelecimento de qualquer previsão de ressarcimento de custos com o deslocamento – o que até o momento ainda não teria ocorrido.

5. Como se pode notar, a tese acusatória contém duas imputações distintas. A primeira é a alegada violação ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976, por parte de Wesley Batista, que teria autorizado o uso de aeronave da JBS para fim alheio ao interesse social, e por parte de Joesley Batista, que utilizou, para fim particular, de bens e serviços da Companhia. A segunda imputação, que recai apenas sobre Wesley Batista, é por descumprimento do seu dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976), uma vez que a ele caberia, em última análise, o estabelecimento e manutenção dos controles destinados a assegurar que os bens e serviços da Companhia

---

<sup>4</sup> A notícia foi publicada no jornal “Folha de São Paulo” sob o título “Joesley usou avião da JBS para viagem particular”, informando que “[o] jato que levou Joesley Batista e sua família para os Estados Unidos após a delação premiada neste mês não pertence ao empresário, mas, sim, à companhia de capital aberto JBS, da qual também são sócios BNDES e Caixa” (fl. 1 do Processo de Origem).

<sup>5</sup> Doc. SEI 0795036, p. 11.

<sup>6</sup> Nesta data, a JBS passou a seguir o “Procedimento Interno – Procedimento de Solicitação de Voo”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

fossem utilizados de forma alinhada aos seus objetivos, dentro dos parâmetros legais. A seguir, tratarei, separadamente, de cada uma dessas imputações.

### **II. Utilização de aeronave da Companhia para fins particulares**

6. Para a Acusação, o voo de maio de 2017, que levou Joesley Batista e sua família aos Estados Unidos, logo após a divulgação da celebração do Acordo de Colaboração Premiada da Companhia com o MPF, violaria o art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976. Isso porque, na sua visão, (i) o direito ao uso do avião da Companhia não compõe a remuneração indireta da administração e, por isso, não pode ser considerado um benefício concedido aos administradores da JBS; e (ii) o bem da Companhia foi utilizado para fins particulares (e não para a consecução da sua finalidade social), não sendo razoável acreditar que esse fosse o único meio possível para garantir a segurança do Presidente do Conselho de Administração da JBS, que poderia arcar com os custos incorridos com a viagem ou, pelo menos, ressarcir a Companhia pelos gastos atrelados ao voo.

7. Os Acusados, por sua vez, defendem que o voo foi realizado no interesse da Companhia, uma vez que Joesley Batista se deslocou até os Estados Unidos para desempenhar suas funções no escritório da JBS em Nova Iorque.

8. Além disso, alegam que os gastos da Companhia com a viagem foram ínfimos (especialmente se considerados apenas os valores que, nos termos da regulamentação aplicável, poderiam ser reembolsados) a ponto de descaracterizar a alegada liberalidade e tornar desproporcional a atuação sancionadora da CVM neste caso. Por fim, sustentam que a aprovação de contas da administração e das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2017 exoneraria os Acusados de suas responsabilidades, nos termos do art. 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976.

9. Antes de analisar as questões centrais – as supostas violações ao art. 154, §2º, alínea “b” e ao art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976 – cabe responder ao argumento da defesa relativo à quitação outorgada aos administradores pela assembleia geral que aprovou as contas do exercício em que ocorreu o uso da aeronave. Os precedentes desta Autarquia são claros no sentido de que *“a aprovação das contas importa quitação da*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

*companhia em favor do administrador, sendo, todavia, inoperante em relação à sua responsabilidade administrativa perante o órgão regulador*<sup>7</sup>.

10. Como se sabe, os dispositivos legais que tratam da responsabilidade dos administradores estão diretamente vinculados à sua responsabilização no âmbito civil<sup>8</sup>, a qual se limita à exoneração prevista no art. 134, §3º<sup>9</sup>.

11. Portanto, o efeito exonerador da deliberação assemblear não alcança a atuação sancionadora da CVM, cuja possibilidade de exercício da pretensão punitiva remanesce inalterada. Como já decidido por este Colegiado em precedente recente<sup>10</sup>:

“O poder disciplinar da CVM não se confunde com o regime de responsabilidades da Lei Societária. A toda evidência, a assembleia geral não pode dispor da pretensão punitiva da CVM. O artigo 9º, VI, da Lei nº 6.385/1976 deixa claro que eventuais pretensões indenizatórias da companhia ou de seus acionistas não se confundem com a pretensão punitiva da CVM, quando prevê que ‘[a] Comissão de Valores Mobiliários (...) poderá (...) aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal’” (grifos no original)

12. Afastado o argumento da exoneração da responsabilidade dos Acusados, passo a analisar a acusação de descumprimento ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976 no presente PAS.

13. O art. 154 da Lei nº 6.404/1976, que trata da finalidade das atribuições dos administradores e das hipóteses de desvio de poder, estabelece parâmetros para a atuação do administrador. Além de indicar o sentido em que a ação administrativa deve se mover, o dispositivo impõe, por meio do §2º, limites aos administradores sob a forma de vedações

---

<sup>7</sup> PAS CVM nº RJ2012/3110, relator diretor Pablo Renteria, j. em 14.02.2017. Cf., ainda, o PAS CVM nº RJ2014/13977 e o PAS CVM nº 2016/7961, ambos de relatoria do diretor Gustavo Gonzalez e julgados em 30.01.2020.

<sup>8</sup> No mesmo sentido, Luiz Antonio Sampaio Campos assevera que: “o sistema de responsabilidade da LSA regula apenas a responsabilidade no plano civil. Não é, todavia, a única responsabilidade a que podem estar sujeitos os administradores. Estes poderão, ainda, conforme o caso, sujeitar-se a responsabilidade criminais e administrativas, em que os conceitos não são necessariamente iguais aos previstos para a responsabilidade, especialmente no tocante ao regime da formação de culpa, entre outros” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Deveres e Responsabilidades”. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Direito das Companhias*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 873).

<sup>9</sup> Que tem como efeito, notadamente, afastar a ação prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976.

<sup>10</sup> PAS CVM nº RJ2014/13977, rel. Dir. Gustavo Gonzalez, j. em 30.01.2020.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

a determinadas condutas incompatíveis com o que se poderia esperar de uma atuação dirigida ao melhor atendimento do interesse social<sup>11</sup>.

14. A alínea “a” do referido dispositivo trata dos atos de liberalidade, isto é, aqueles atos de excessiva generosidade para a contraparte, que causam redução patrimonial da companhia sem uma contrapartida ou benefício<sup>12</sup>. Sua configuração dependerá, como destaca a doutrina, de uma análise do caso concreto, sendo ainda possível que tais atos gratuitos sejam considerados lícitos em situações específicas, nos termos do art. 154, §4º, da Lei nº 6.404/1976.

15. A alínea “b”, por sua vez, proíbe o administrador de tomar emprestados recursos ou bens da companhia ou usá-los em proveito próprio ou de terceiros, salvo mediante autorização da assembleia geral ou do conselho de administração. A lei procura, aqui, evitar o abuso de bens sociais, que não podem ser utilizados para finalidades diversas daquelas vinculadas ao interesse social. Já a alínea “c” exige autorização para que o administrador receba de terceiros qualquer vantagem pessoal decorrente do exercício de seu cargo.

16. Como se vê, a disciplina da lei societária é suficiente para elucidar que tratamento deve ser dispensado a situações como esta que ora se examina, qual seja, a de uso de bem da companhia sem a devida autorização prévia pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

17. A Lei nº 6.404/1976 não veda a utilização de aeronaves ou outros bens sociais por executivos da companhia. Ao contrário, sua disciplina permite que se ajuste, de forma clara e razoável, as hipóteses de utilização, assim como as limitações e os requisitos a serem observados. Nesse sentido, diversas companhias procuram determinar critérios

---

<sup>11</sup> Conforme Trajano de Miranda Valverde “[a] sociedade anônima é uma instituição destinada a auferir lucros. Os atos dos administradores, portanto, devem cingir-se aos que, nos limites da exploração do objeto social, visam à consecução daquela finalidade. Eles administram patrimônio alheio e, portanto, não podem, em princípio, dar o que não lhes pertence” (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. Volume II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 322).

<sup>12</sup> A doutrina cita recorrentemente a definição de ato de liberalidade dada por Trajano de Miranda Valverde, ainda sob a égide do Decreto Lei nº 2.627, que o define como aqueles atos que “diminuem, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica” (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Op. cit.*, p. 322). A CVM vem adotando este mesmo entendimento (cf., exemplificativamente, o PAS CVM nº RJ2013/7923, relator diretor Gustavo Borba, j. em 06.10.2016). Luiz Antonio de Sampaio Campos, por sua vez, lembra que “[e]ssa definição deve, contudo, ser entendida de maneira a não impedir que sejam praticados atos que, embora eventualmente tragam a diminuição do patrimônio social, tenham a perspectiva de obter algum retorno para a companhia, ainda que indireto” (*Op. cit.*, p. 817).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

para o uso de aeronaves, por exemplo, a partir de políticas e procedimentos internos cujo objetivo é formalizar os requisitos e as rotinas necessárias para garantir que esses bens sejam, de fato, empregados na persecução do interesse social – e não para atender a interesses particulares.

18. Ocorre que, como destacou a Acusação, a utilização de aeronaves da Companhia não faz parte da remuneração indireta de seus administradores e, por isso, não pode ser caracterizada como um benefício concedido pela JBS aos seus executivos. Tampouco há nos autos documentos que revelem a existência de uma autorização prévia específica, seja da assembleia geral, seja do conselho de administração – ao contrário, é incontroverso que a única autorização para a realização do voo foi aquela concedida pelo Diretor-Presidente à época, Wesley Batista, o que, aliás, também é objeto desta acusação.

19. Assim, importa avaliar a pertinência da viagem de Joesley Batista aos Estados Unidos em vista dos interesses sociais, nos termos do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976.

20. A consulta aos autos não revela a finalidade empresarial da viagem nem demonstra que o acusado só poderia exercer suas funções em Nova Iorque. Tampouco é possível encontrar uma justificativa plausível para que a JBS (e, conseqüentemente, seus acionistas) arcasse com os custos decorrentes da viagem de Joesley Batista. Os Acusados simplesmente alegam – sem qualquer suporte probatório – que, à luz das possíveis repercussões relacionadas à divulgação do Acordo de Colaboração Premiada, a ida de Joesley Batista aos Estados Unidos para exercer suas atividades em segurança seria no melhor interesse da Companhia.

21. Neste ponto, não pode passar despercebido o reconhecimento de que, se é certo que o Acordo de Colaboração Premiada é figura prevista em lei, e sua efetividade resulta de negociação entre o colaborador e a autoridade relevante (neste caso, o Ministério Público Federal) e subsequente homologação pelo Poder Judiciário (neste caso, o Supremo Tribunal Federal), ao mesmo tempo sua origem e justificativa estão em condutas ilícitas dos acusados, cuja responsabilização visam atenuar por meio da oferta de colaboração quanto à apuração de fatos pertinentes a conduta de terceiros.

22. Em outras palavras, o interesse no benefício proporcionado pelo Acordo de Colaboração Premiada é, em primeiro lugar, dos próprios Acusados e não da Companhia. Tal constatação torna, no mínimo, questionável a oneração da JBS por força de situações



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

de fato – a alegada necessidade especial de segurança – que não derivam de, nem se relacionam a, obrigações da Companhia.

23. Neste diapasão, não me parece que o PAS CVM nº 14/04, mencionado pelos Acusados, os proporcione qualquer amparo. Ainda que superado o argumento de que, naquela ocasião, o Colegiado decidiu pela absolvição do acusado tendo em vista a falta de competência da CVM para punir um administrador de uma companhia fechada, o então acusado comprovou que as viagens objeto de questionamento teriam finalidades empresariais<sup>13</sup>.

24. Definitivamente, não é o que ocorre no presente PAS, em que não foi apresentada nenhuma prova que demonstrasse a finalidade empresarial da viagem de Joesley aos Estados Unidos. Aliás, a ausência de qualquer elemento formal de comprovação da alegada justificativa da viagem indica uma falha nos controles atuais da Companhia e não pode passar despercebida.

25. Ademais, ainda que o Acordo de Colaboração Premiada, conforme alegado, não vedasse o deslocamento de Joesley Batista ao exterior, isso, por si, não o autoriza a viajar aos Estados Unidos com as despesas pagas pela JBS, nem justifica a autorização concedida por Wesley Batista.

26. Assim, sem qualquer prova que corrobore a tese da defesa de que, para o devido desempenho de suas atribuições, Joesley Batista deveria estar nos Estados Unidos, não vejo como acatar o argumento segundo o qual a viagem foi realizada no interesse da JBS. Como bem apontou a Acusação, é difícil imaginar que a única medida possível para manter o acusado em segurança e apto a exercer suas funções seria levá-lo aos Estados Unidos e, ainda por cima, às custas da Companhia – que, vale ressaltar, não foi reembolsada pelas despesas atreladas ao voo, nem mesmo em relação aos “custos

---

<sup>13</sup> De acordo com o voto do então diretor Marcos Pinto: “o acusado apresentou provas que indicam que os serviços foram utilizados, por diversas vezes, para propósitos empresariais. Ele juntou aos autos, por exemplo, declarações de diretores e empregados da companhia que atestam a utilização dos serviços da Euroinvest para viagens de trabalho” (PAS CVM nº 14/04, relator diretor Marcos Pinto, j. 24.08.2010).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ressarcíveis”<sup>14</sup>, indicados pelos próprios Acusados (e, portanto, incontroversos), no valor de R\$139.825,28<sup>15</sup>.

27. Os Acusados ainda alegam que os valores relativos ao voo realizado por Joesley Batista e sua família seriam ínfimos, de modo que seu dispêndio não prejudicaria o patrimônio da Companhia.

28. Ocorre que o art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976 não exige uma análise da situação financeira da companhia para que o ilícito seja verificado<sup>16</sup>, uma vez que o dispositivo veda expressamente ao administrador tomar emprestados, para fins particulares, bens da companhia sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração.

29. Práticas como essa configuram utilização indevida de bens sociais por parte dos administradores, que deveriam agir de forma leal em relação à companhia e seus acionistas, e, por isso, devem ser desestimuladas por meio da atuação sancionadora do regulador, justificando a atuação da CVM no presente caso e, mais do que isso, a imposição de penalidade aos Acusados<sup>17</sup>. No mesmo sentido, considero que casos em que fiduciários se apropriam indevidamente de recursos que lhes foram confiados são

---

<sup>14</sup> Estes custos levam em consideração os custos variáveis decorrentes do voo que poderiam ser objeto de ressarcimento, segundo os Acusados, nos termos da regulamentação aplicável aos serviços aéreos privados. Conforme alegam em suas defesas, custos fixos (como salários dos tripulantes, manutenção da aeronave e hangaragem) não poderiam ser cobrados pela JBS em razão das restrições impostas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

<sup>15</sup> Este montante foi, inclusive, proposto pelo acusado como contraprestação pecuniária em negociação de proposta de termo de compromisso com a CVM. Conforme narrado no Relatório, em reunião realizada no dia 3.12.2019, o Colegiado acompanhou o entendimento do CTC e rejeitou a proposta apresentada.

<sup>16</sup> Cf., exemplificativamente, o PAS CVM nº RJ2014/4077, relator diretor Henrique Machado, j. em 26.02.2019: “[s]obre esse ponto, tenho que, independentemente da situação financeira da Companhia, o artigo 154, §2º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/76, expressamente veda ao administrador tomar por empréstimo recursos da companhia sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração”.

<sup>17</sup> Aliás, a utilização indevida de bens sociais por administradores de companhias abertas é objeto de intensa supervisão por parte dos reguladores de mercado ao redor do mundo. Como exemplo, destaco que, recentemente, a *Securities and Exchange Commission – SEC* impôs a *The Dow Chemical Company* (“*Dow*”) uma multa, no valor de US\$1,75 milhão, e determinou que a companhia adotasse uma série de medidas para melhorar a divulgação de informações relacionadas a benefícios indiretos concedidos aos seus administradores, sobretudo por conta de falhas informacionais atreladas ao uso de aeronave da *Dow* pelos seus executivos: “[f]rom 2011 through 2015, and in proxy statements reporting on those years, *Dow* did not ensure that approximately \$3 million in executive perquisites were adequately evaluated and disclosed as “other compensation” in the Compensation Discussion & Analysis (“CD&A”) section of the annual proxy statements. These authorized but undisclosed perquisites included personal use of the *Dow* aircraft and other expenses.” (disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/34-83581.pdf>).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

particularmente danosos à imagem do mercado de capitais – o que, a meu ver, deve ser considerado na fixação da pena<sup>18</sup>.

30. Por todos esses motivos, entendo estar suficientemente caracterizado o descumprimento, pelos Acusados, do art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976.

### **III. Procedimentos e controles internos relacionados à utilização de aeronaves da JBS**

31. Em relação à imputação de inobservância do dever de diligência, por parte de Wesley Batista, pela “*não adoção de procedimentos e cautela exigíveis na gestão de companhia aberta ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da Companhia no período de junho de 2012 a 05.08.2016*”<sup>19</sup>, a Acusação aponta a inexistência de procedimentos formais para o uso de aeronaves da Companhia – o que intensificaria o risco de danos ao seu patrimônio. Além disso, afirma que caberia ao acusado criar e adotar tais procedimentos, uma vez que ele seria o responsável, de acordo com o que informou a própria JBS<sup>20</sup>, pela concessão das autorizações para a utilização dos aviões.

32. Wesley Batista, por sua vez, sustenta que existiam procedimentos para a concessão dessas autorizações, os quais não eram, contudo, objeto de formalização. Aliás, no seu entendimento, a instrumentalização dos controles relacionados à utilização de aeronaves da JBS não seria sequer relevante, uma vez que os custos incorridos pela Companhia com sua manutenção e fruição são relativamente ínfimos se comparados aos demais valores despendidos para a consecução de seu objeto social.

33. Nessa linha, o acusado afirma ainda que, tendo em vista o volume de decisões que são submetidas diariamente ao Diretor Presidente da Companhia, não seria razoável esperar “*uma análise detalhada de despesas de pequena monta, tal como as despesas incorridas na utilização de aviões por funcionários e executivos da Companhia para a realização das mais diversas atividades*”<sup>21</sup>, de modo que não deveria recair sobre ele “*a responsabilidade pela elaboração de controle interno de assunto de cunho micro*”<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Cf. PAS CVM nº 19957.010686/2017-22, relator diretor Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020.

<sup>19</sup> Doc. SEI 0420277, §51.

<sup>20</sup> Informação que o acusado não contestou.

<sup>21</sup> Doc. SEI 0794654, p. 19.

<sup>22</sup> Doc. SEI 0794654, p. 19.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

34. Por fim, Wesley Batista alega que, especificamente no caso da JBS, a implantação de controles internos não integra o rol de atribuições do Diretor Presidente e que os acionistas da Companhia teriam lhe outorgado quitação, nos termos do art. 134, §3º, da Lei nº 6.404/1976, nas respectivas assembleias gerais ordinárias.

35. Afasto, logo de início, o argumento de que Wesley Batista não poderia ser responsabilizado administrativamente pelas infrações analisadas no âmbito deste PAS, tendo em vista a quitação que lhe foi outorgada pelos acionistas da Companhia. Como já afirmei neste voto (cf. §§10/12), o *quitus* não exonera o administrador de companhia aberta de sua responsabilidade administrativa perante a CVM.

36. Com efeito, neste caso, entendo que a Acusação trouxe aos autos elementos suficientes para justificar a responsabilização de Wesley Batista pela falta de diligência suscitada.

37. Como se sabe, sobressai no dever de diligência seu caráter procedimental, seja naquilo que se relaciona ao domínio negocial, seja no que se relaciona ao aspecto fiscalizatório, mais voltado à supervisão das atividades da companhia. Esta segunda dimensão do dever de diligência passou a ser aferida, especialmente nas últimas décadas, pela existência de procedimentos e controles internos adequados para o monitoramento das atividades da companhia, e sua efetiva observância tanto por membros do conselho de administração (a quem a Lei nº 6.404/1976, em seu art. 142, inciso III, atribui expressamente o dever de “*fiscalizar a gestão dos diretores*”), quanto por diretores<sup>23</sup>.

38. E não poderia ser diferente – afinal, se a lei acionária veda a transferência de competências legalmente previstas de um órgão de administração a outro, ao mesmo tempo seu sistema é, por óbvio, compatível com a estrutura organizacional da grande empresa constituída sob a forma de sociedade anônima. Assim, reconhece a possibilidade

---

<sup>23</sup> Cf., neste sentido, minha manifestação de voto no PAS CVM nº RJ2014/6517, relator diretor Henrique Machado, j. em 25.06.2019: “*cabe notar que o dever de diligência vale para **todos os administradores**, independentemente de suas funções e poderes, inclusive sob o prisma fiscalizatório. Quero com isso dizer que, não obstante a Lei das S.A. ser expressa no que toca ao dever dos Conselheiros de fiscalizar a gestão dos Diretores (art. 142, III), é natural que um Diretor atento à gestão da Companhia tenha ciência de **iniciativas que estejam sendo conduzidas por outros Diretores e que, por suas características, mereçam sua atenção e postura vigilante***” (destacou-se). A doutrina, vale mencionar, também reconhece a face fiscalizatória do dever de diligência imposta aos diretores: “[a]s atribuições [dos Diretores] em geral são definidas segundo cargos usualmente designados, entre outros, Diretor-Presidente, industrial, financeiro, comercial e administrativo, que compreendem a direção e fiscalização de determinadas atividades e serviços da empresa. Os poderes de diretores são de gestão ou administração e de representação” (SOUZA JR., Luciano de. “Órgãos Sociais”. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). *Op. cit.*, p. 772).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

de diretores atribuírem funções e formarem uma estrutura administrativa compatível com as demandas de suas respectivas áreas. Isso não significa, como não poderia significar, que deixarão de ser responsáveis pelos atos praticados por seus subordinados<sup>24</sup>.

39. Isto é, não se exige que o diretor acompanhe pessoalmente, de perto e no detalhe, cada ato da administração da companhia, nem mesmo de sua área de competência, mas é pressuposto do regime de deveres e responsabilidades dos diretores de companhias que sejam responsáveis pelo bom andamento das atividades de suas áreas de competência conforme seja definido em norma estatutária ou legal. Assim, se não se pode esperar do diretor que tenha plena ciência, em tempo real, do andamento de cada atividade pertinente à sua área, por outro lado lhe incumbirá atuar de forma que cada pessoa responsável execute de forma satisfatória suas tarefas, o que significa não apenas um dever de monitoramento geral, mas também de se assegurar que haja um sistema de controles apto a evitar, dentro do possível, condutas inadequadas e inações.

40. É, portanto, a partir do reconhecimento das dificuldades inerentes à fiscalização direta de todos os atos de gestão da companhia que sobressai a importância do conteúdo fiscalizatório do dever de diligência, neste particular entendido como verdadeiro dever de criação de estruturas adequadas para o monitoramento da companhia<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Como bem apontou o então diretor da CVM, Otavio Yazbek, ao analisar o PAS CVM nº 24/06, j. em 18.02.2013: “[e], se é verdade que se reconhece esta realidade e se aceita uma espécie de transferência dos poderes para a prática de atos executivos, isto não significa que os diretores (estatutários) deixem de ser responsáveis. Pelo contrário, continuam a sê-lo, mas, exatamente porque deixam de atuar diretamente, o cuidado e a diligência que envolvem suas atividades passam a exigir que estes diretores fiscalizem/monitorem os seus subordinados. Em outras palavras, quando os atos são praticados diretamente, o art. 153 impõe que as decisões correspondentes sejam todas tomadas de forma diligente; ao passo que, quando os atos são praticados por subordinados do diretor, cabe a este fiscalizar/monitorar aqueles que, na prática, os realizam, a fim de que eles atuem com a diligência e a lealdade esperadas. (...) Não vejo razão para que aquele mesmo desenvolvimento não possa ser estendido para os diretores, naquilo que envolva o exercício das funções a eles atribuídas pela lei e pelo estatuto social da companhia, notadamente quando tais diretores acabam por transferir poderes a seus subordinados”.

<sup>25</sup> No mesmo sentido, Teubner aponta que: “If it is true that, under modern conditions – specifically under conditions of broad managerial discretion – management activities can be described only as the result of a tremendously complex interest-weighting process, fiduciary duties need to be redefined. (...) Substantive standards of fiduciary duties need to be replaced by procedural standards and organizational devices which guarantee the rationality of the interest-weighting process. Within the limits of managerial discretion, the factual repoliticization of economic decisions needs to be complemented by political control procedures. In that respect, fiduciary duties should be transformed into duties of disclosure, audit, justification, consultation, and organization of internal process” (TEUBNER, Gunther. Corporate Fiduciary Duties and Their Beneficiaries: a Functional Approach to the Legal Institutionalization of Corporate Responsibility. In: HOPT, Klaus J.; TEUBNER, Gunther (eds.). *Corporate Governance and Directors’ Liabilities: Legal, Economic and Sociological Analyses on Corporate Social Responsibility*. Berlin: Walter de Gruyter, 1985, p. 167 – os destaques constam no original).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

41. A meu ver, cabia ao Diretor Presidente avaliar e conceder as autorizações para o uso de aeronaves da JBS por seus colaboradores, administradores e terceiros. A própria Companhia e os Acusados, em suas diversas interações com a área técnica, afirmam que era o Diretor Presidente quem decidia sobre viagens realizadas com aviões que compõem a frota da JBS.

42. Portanto, não soa convincente o argumento utilizado por Wesley Batista no sentido de que a implementação de controles internos não integra o rol de atribuições do Diretor Presidente da Companhia e que sua atuação não englobaria a supervisão de “*procedimentos internos de cunho micro*”<sup>26</sup>. Pelo contrário, se lhe cabia decidir sobre a utilização de aeronaves da JBS, também lhe competia, ainda que em última instância, criar um ambiente de controles aptos a legitimar o seu processo de tomada de decisão quanto à utilização desses bens da Companhia.

43. Como se não bastasse, o Estatuto Social da JBS atribuía (e ainda atribui) expressamente ao Diretor Presidente a competência para “*coordenar, administrar, dirigir e supervisionar todos os negócios e operações da Companhia, no Brasil e no exterior*”<sup>27</sup>. Tal competência abarca, evidentemente, a constituição de procedimentos e controles internos, pois, como já mencionei, é justamente por reconhecer as dificuldades inerentes à fiscalização de todos os atos de gestão da companhia que o conteúdo fiscalizatório do dever de diligência exige do administrador a implementação desses mecanismos.

44. Comprovada a competência de Wesley Batista para a criação de controles internos relacionados à aprovação de uso das aeronaves da companhia, passo a analisar a adequação dos procedimentos adotados.

45. No presente caso, ainda que se possa argumentar que a JBS contava com um procedimento para a concessão de autorizações de uso de suas aeronaves (eles apenas não seriam “instrumentalizados”, de acordo com a defesa), não vejo como considerá-los adequados.

46. Conforme já afirmado neste voto, o dever de diligência tem natureza fortemente procedimental, de modo que a verificação de sua observância se diferencia da de outros deveres fiduciários em ao menos dois aspectos importantes: primeiro, pela importância que atribui a aspectos não ligados ao mérito das condutas dos administradores; e segundo,

---

<sup>26</sup> Doc. SEI 0794654, p. 19.

<sup>27</sup> Art. 21, inciso IV, do Estatuto Social da JBS, destacou-se.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

por se basear fortemente em elementos formais. Por este motivo, parece-me evidente que devemos exigir das companhias e seus administradores processos bem estabelecidos.

47. Neste sentido, é importante que sejam mantidos registros adequados dos processos internos, cuja consulta deve permitir a evidenciação da conduta diligente de forma simples, quando necessário. Assim, dada a natureza eminentemente procedimental do dever de diligência (ainda que no âmbito fiscalizatório), é natural que a demonstração da aderência a tal dever muitas vezes implique em recurso a documentos que evidenciarão registros de políticas internas, atas de reuniões, manuais de procedimentos.

48. Não nego, contudo, que, no âmbito revisional, quando a diligência se referir à atividade de fiscalização ou monitoramento dos administradores, a evidenciação da conduta diligente equivalerá a demonstrar os esforços despendidos no desempenho dessas funções, por exemplo, por meio da demonstração da existência de controles internos *adequados*, o que implica, logicamente, uma avaliação da *razoabilidade* e *proporcionalidade* das medidas adotadas<sup>28</sup>. Isto é, ao lado da verificação formal, muitas vezes será necessário exigir mais elementos, de substância (ou seja, quanto à adequação e à suficiência dos procedimentos adotados), para que se possa formar opinião com o grau de convicção que exigem a boa técnica e o próprio art. 153 da Lei das S.A., sem perder de vista, é claro, que o dever de diligência é uma obrigação de meio.

49. No caso concreto, o procedimento descrito pelo acusado<sup>29</sup> não previa requisitos a serem observados para a concessão da autorização e não gerava nenhum registro capaz de demonstrar a convergência do ato com o interesse da Companhia, o que desfavorece a criação de um ambiente avesso a atos em desvio de finalidade<sup>30</sup>. Não se trata, portanto,

---

<sup>28</sup> Sobre o necessário cotejamento do dever de diligência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente no julgamento de casos concretos, cf. BARBOSA, Marcelo; LYRA, Zora. Dever de Diligência, Razoabilidade e Proporcionalidade. In. CANTIDIANO, Maria Lucia *et al.* (coordenadores). *Sociedades Anônimas, Mercado de Capitais e Outros Estudos: Homenagem a Luiz Leonardo Cantidiano*. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

<sup>29</sup> Conforme a defesa, “[a]té a instrumentalização por meio do Procedimento Interno, o solicitante da aeronave, necessariamente colaborador da Companhia, deveria se dirigir diretamente ao Diretor Presidente a fim de obter a autorização mediante justificativa e informação da data do voo. Após a concessão, os funcionários encarregados pela administração das aeronaves deveriam verificar a viabilidade do pedido e providenciar todo o necessário à operacionalização dos voos. Tais funcionários eram incumbidos de selecionar a aeronave a ser utilizada de acordo com o perfil da viagem a ser realizada pelo solicitante, verificando, para tanto, as características operacionais de cada um dos aviões” (doc. SEI 0794654, p. 17).

<sup>30</sup> Não por acaso, a SEC destacou em seu relatório no caso Dow, referido na nota de rodapé nº 17, a relação entre as falhas apontadas e a ausência de controles internos adequados: “Dow also had inadequate



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

apenas de uma questão de “instrumentalização” do procedimento adotado, mas da completa inexistência de controles efetivos atrelados ao processo decisório do administrador, que deveriam ser capazes inclusive de emitirem sinais de alerta quando necessário, de forma a assegurar que informações relevantes para o monitoramento das atividades sociais sejam geradas e devidamente utilizadas<sup>31</sup>.

50. O costume adotado pela JBS, entretanto, dependia exclusivamente da discricionariedade do Diretor Presidente e, aparentemente, não contava com nenhum mecanismo de controle efetivo pelas demais instâncias da Companhia. Como ficou demonstrado durante as investigações, a JBS não detinha um registro de pedidos de utilização das aeronaves e sua motivação, nem das autorizações do Diretor Presidente, apenas os diários de bordo – a Acusação, aliás, destaca a completa ausência de “*um procedimento formal para utilização de aeronaves de titularidade da JBS ou qualquer registro formal do pedido de utilização, da motivação e da autorização do Diretor-Presidente*”<sup>32</sup>.

51. Essa falta de “controle sobre os controles”, cuja função é possibilitar a verificação das informações levadas em consideração para a concessão da autorização (por exemplo, quem solicitou a aeronave, quando, por qual motivo e, conforme o caso, quais documentos foram apresentados para justificar a utilização do bem da Companhia), evidencia, no meu entendimento, a falta de hígidez do procedimento adotado pela JBS.

52. Além disso, a própria alegação do acusado de que ao Diretor Presidente da Companhia seriam submetidas, diariamente, diversas decisões relevantes e, por isso, não seria razoável esperar dele uma análise “*detalhada de despesas de pequena monta, tal*

---

*processes and procedures to ensure proper reporting of perquisites. Dow personnel compiled the executive compensation table from a variety of sources without ensuring that the amounts reported were consistent with the Commission’s perquisite disclosure rules. Additionally, Dow did not fully comply with its own policies that called for conducting an annual review of changes from the prior year to Commission rules and regulations, market response, audit feedback, analysis of other companies’ disclosures, and changes in Dow’s compensation benefit programs.”* (disponível em: <https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/34-83581.pdf>). Ao final de sua análise, como não poderia deixar de ser, a SEC determinou que Dow adotasse diversas medidas visando robustecer seus mecanismos de controle.

<sup>31</sup> Neste sentido, Langevoort adverte que “*there are two separate but related objectives built into the internal controls requirement. One is to bring material information to management’s attention, the other to permit monitors like auditors or board audit committees to verify the quality of the information flow and processing by management*” (LANGEVOORT, Donald C. Internal Controls After Sarbanes-Oxley: Revisiting Corporate Law’s Duty of Care as Responsibility for Systems. In *The Journal of Corporation Law*, vol. 31, 2006, p. 958).

<sup>32</sup> Doc. SEI 0650210, §18.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

como as despesas incorridas na utilização de aviões por funcionários e executivos da Companhia”<sup>33</sup>, revela a fragilidade do procedimento da JBS.

53. Nesse cenário em que a análise detalhada de despesas relacionadas às aeronaves da JBS era uma tarefa difícil, o Diretor Presidente deveria ser o primeiro a reconhecer a necessidade e a relevância de controles internos capazes de lhe oferecer subsídios para sua tomada de decisão e que permitissem, inclusive, sua rastreabilidade e supervisão pelos demais órgãos da Companhia<sup>34</sup>.

54. Por fim, cabe tratar do argumento suscitado pelos acusados no sentido de que, à luz do porte da JBS e sobretudo dos custos “*ínfimos*” incorridos com as aeronaves comparativamente às despesas totais da Companhia, a instrumentalização dos controles relacionados à utilização dos aviões não seria sequer relevante.

55. A afirmação, por si só, chama a atenção, na medida em que, embora os valores envolvidos em cada uso que se faz de uma aeronave de fato não sejam vultuosos se cotejados com os resultados financeiros de uma companhia do porte da JBS, causa espécie que seu Diretor Presidente entenda que uma companhia que acessa os recursos do mercado de capitais para financiar suas atividades não deve dedicar maior atenção aos controles internos para fins de assegurar que as aeronaves da companhia sejam utilizadas de forma alinhada ao interesse social.

56. É verdade que a análise da razoabilidade e adequação dos controles internos de uma companhia não deve ser realizada em abstrato. Deve-se levar em consideração, entre outras coisas, o porte da companhia, suas características, os riscos aos quais está exposta e, ainda, a probabilidade de materialização desses riscos. Além disso, nem todos os riscos dentro de uma mesma companhia devem ser tratados da mesma forma, nem ser submetidos a mecanismos de controle com o mesmo grau de complexidade. É evidente que, em uma companhia como a JBS, controles relacionados, por exemplo, à exposição ao risco cambial devem ser muito mais robustos do que aqueles aplicáveis ao uso de suas aeronaves.

---

<sup>33</sup> Doc. SEI 0794654, p. 19.

<sup>34</sup> Aliás, é precisamente essa rastreabilidade que me parece ter sido o salto de qualidade dado pela Companhia ao criar o “Procedimento Interno – Procedimento de Solicitação de Voo”. O documento possui nítida preocupação com os registros que devem ser feitos para que um voo com avião da JBS seja autorizado e, embora o procedimento possa apresentar falhas (a Companhia, por exemplo, não foi capaz de encontrar em seus arquivos a autorização interna específica para Joesley Batista e sua família terem voado com a aeronave da JBS em maio de 2017), sua criação foi suficiente para limitar o escopo da acusação de violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976 neste PAS, que se restringe ao período de junho de 2012 a 05.08.2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

57. No mesmo sentido, a necessidade de produzir tais registros deve, naturalmente, ser ponderada pela administração a partir de juízo de conveniência e razoabilidade. Afinal, são os administradores que estão na melhor posição para fazer essa análise e determinar, em relação a cada dimensão da atividade empresarial, o grau de formalização a que deve ser submetida.

58. Nada disso, no entanto, elimina a necessidade de o administrador criar procedimentos mínimos, aptos a lidar com a atividade que lhe é incumbida e a gerar os controles necessários. Ainda que os custos incorridos pela Companhia em decorrência do uso das aeronaves fossem reduzidos, o cumprimento do seu dever de diligência passa, necessariamente, pela existência de mecanismos de controle adequados às suas atribuições e que, no mínimo, permitam algum tipo de monitoramento de suas decisões por parte de outros órgãos da companhia – o que absolutamente não acontece no presente caso.

59. A meu ver, a falta de rastreabilidade das decisões do Diretor Presidente em relação ao uso das aeronaves da JBS é sintoma da deficiência dos seus controles internos, o que é claramente incondizente com o parâmetro esperado de uma companhia aberta. O procedimento que era adotado pela Companhia, com elevado grau de informalidade e discricionariedade, não produzia registros documentais adequados e, assim, impossibilitava a verificação da verossimilhança e razoabilidade da justificativa apresentada para o uso das aeronaves e sua convergência com o interesse social – o que, conseqüentemente, dificultava (para se dizer o mínimo) a supervisão de referidas decisões pelas demais instâncias societárias da JBS.

60. Uma situação como essa certamente não pode ser considerada adequada, a ponto de eximir o administrador de suas responsabilidades. Por todo o exposto, entendo que Wesley Batista deve ser condenado pela violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

#### **IV. Conclusão e dosimetria da pena**

61. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levarei em consideração para a fixação da pena a gravidade das condutas analisadas (que



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

implicam o descumprimento dos deveres fiduciários impostos aos administradores) e o fato de elas serem anteriores à Lei nº 13.506/2017 e à Instrução CVM nº 607/2019<sup>35</sup>.

62. Além disso, considerarei como circunstâncias atenuantes (i) a ausência de condenação prévia em face dos Acusados e (ii) especificamente no caso da violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, a regularização da infração, uma vez que a elaboração do “Procedimento Interno – Procedimento de Solicitação de Voo” foi ao menos suficiente para limitar o escopo da acusação neste PAS. Em contrapartida, levo em consideração, como circunstância agravante, o fato de que, no presente caso, há dano relevante para a imagem do mercado de capitais, tendo em vista a autorização e a apropriação indevida de bens sociais por administradores, o que vulnera frontalmente o elemento da fidúcia que deve presidir sua relação com os acionistas e com o mercado.

63. Diante do exposto, proponho, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976:

- (i) a **condenação** de **Joesley Mendonça Batista**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da JBS, à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, pelo descumprimento ao disposto no art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, ao utilizar-se, para fins particulares, de bens e serviços da Companhia.
- (ii) a **condenação** de **Wesley Mendonça Batista**, na qualidade de Diretor Presidente da JBS, à penalidade de:
  - a. multa pecuniária no valor de **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, pelo descumprimento ao art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei 6.404/1976, por praticar liberalidade à custa da Companhia, ao autorizar a utilização de aeronave de titularidade da JBS pelo Sr. Joesley Batista, em 11.05.2017, para fins particulares; e
  - b. multa pecuniária no valor de **R\$300.00,00 (trezentos mil reais)**, pelo descumprimento ao disposto no art. 153 da Lei 6.404/1976, ao desrespeitar

---

<sup>35</sup> Conforme parágrafo único do art. 112 da Instrução CVM nº 607/2019: “[o] valor máximo da pena de que trata o art. 61, I, e o valor máximo da penabase pecuniária, de que trata o Anexo 63, assim como os procedimentos de que tratam os arts. 62, 63, 65, 66 e 67 desta Instrução, não são aplicáveis às infrações praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que permanecem sujeitas ao limite de pena pecuniária então vigente”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

o dever de diligência em razão da não adoção de procedimentos e cautela exigíveis na gestão de companhia aberta ao tomar decisões relativas à implementação de controles e à autorização para o uso de aeronaves da Companhia no período de junho de 2012 a 05.08.2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020

**Marcelo Barbosa**

Presidente Relator